



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

PROJETO DE LEI N. 1019/2023

PROPONENTE: DEPUTADA MAYARA PINHEIRO REIS

RELATORA: DEPUTADA DÉBORA MENEZES

Altera, na forma que especifica, a Lei nº 6458 de 22 de setembro de 2022, que “Consolida a legislação relativa à pessoa com o Transtorno do Espectro Autista – TEA e dá outras providências” (Violência institucional contra pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA).

PARECER

I – RELATÓRIO

No dia 6 de novembro de 2023, a Excelentíssima Deputada Mayara Pinheiro Reis apresentou o Projeto de Lei nº 1019/2023, que altera, na forma que especifica, a Lei nº 6458 de 22 de setembro de 2022, que “consolida a legislação relativa à pessoa com o Transtorno do Espectro Autista – TEA e dá outras providências” (violência institucional contra pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA).

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, sem receber emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inciso III, do Regimento Interno, veja-se pois:

Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas:

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação:



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

- a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas;

Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos:

(...)

III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta da Deputada Mayara Pinheiro Reis busca alterar, na forma que especifica, a Lei nº 6458 de 22 de setembro de 2022, que “consolida a legislação relativa à pessoa com o Transtorno do Espectro Autista – TEA e dá outras providências” (violência institucional contra pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA).

Consoante a justificativa em anexo, a Autora destaca o objetivo do presente projeto é coibir e erradicar a violência institucional contra pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, no estado do Amazonas

Afirma que, diante do contexto atual, faz-se imprescindível adotar medidas legislativas que possuem a capacidade de eliminar práticas que dificultem o convívio de todos, em especial das pessoas com TEA e suas famílias.

A Autora do Projeto em questão detém a competência exigida pela legislação, conforme teor do art. 33, *caput*, da Constituição do Estado do Amazonas, e do art. 87, inciso I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo, abaixo destacados:

Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I - Deputado e ou Deputados em conjunto, sendo considerados autores todos os seus signatários;

No que tange à constitucionalidade, constata-se que o tema abordado neste Projeto de Lei é de competência legislativa concorrente, estabelecida entre à União, Estados e ao Distrito Federal, eis que versa sobre dever do Estado, matéria de cuidados a saúde e assistência pública, além de proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, nos moldes da própria Constituição Federal, em seus artigos 23, II, e 24, XIV, bem como art. 17, II, da Constituição do Estado do Amazonas.

Oportunamente, destacam-se os artigos supramencionados, respectivamente:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 17. Respeitadas as normas de cooperação fixadas em lei complementar federal, é da competência do Estado, em atuação comum com a União e os Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Oportunamente é importante ressaltar que o dever de proteção às pessoas portadoras de deficiência está disposto, ainda, no Estatuto da Pessoa com Deficiência Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que em seus arts. 5º e 8º, assim dispõem:

Art. 5º A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante;



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à

Portanto, a propositura da Autora se mostra devidamente fundamentada e sem haver óbices para que haja a sua aprovação, tendo em vista que versa sobre dever do Estado, matéria de cuidados a saúde e assistência pública, além de proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, levando em consideração que a presente proposição tramita em concordância com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, manifesto **VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei nº 1019/2023.

S. R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de novembro de 2023.

DEPUTADA DÉBORA MENEZES

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR
Relatora